



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SP  
Rua Doutor Vila Nova, 285 - Bairro Vila Buarque - CEP 01222-020 - São Paulo - SP - www.tjmosp.jus.br

## PARECER

São Paulo, 03 de maio de 2019.

**Ref. Processo nº 19.1.000000885-0-DAC/CGA**  
**Contratação do Boletim da Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS**

Senhor Coordenador,

Trata-se de proposta de contratação direta da **Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS**, para acesso ao “*Boletim Referencial de Custos*” a fim de viabilizar a composição das referências de custo de obras de engenharia, para processos licitatórios neste Tribunal, em atendimento à Resolução nº 114/2010 do E. CNJ.

O Conselho Nacional de Justiça, através da referida Resolução[1], orienta parâmetros para a precificação de obras no Poder Judiciário e prevê nos §§1º e 3º do art. 9º, a possibilidade de utilização dos “*órgãos estaduais responsáveis por obras e serviços de engenharia*”.[2]

A Lei nº 7.394/1991 autorizou a transformação do Departamento de Edifícios e Obras Públicas do Estado de São Paulo, na CPOS – Companhia Paulista de Obras e Serviços, empresa de economia mista que tem por finalidade administrar, planejar, projetar, construir, reformar, conservar e ampliar os edifícios de propriedade do Governo do Estado de São Paulo (0229026), é vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão. Dentre as atividades por ela desenvolvidas está a elaboração do *Boletim Referencial de Custos*. O Decreto Estadual nº 53.652/2008[3], dispõe sobre a execução de obras públicas do Governo do Estado de São Paulo (0229027).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, há viabilidade da contratação direta da empresa **CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços**, sob regime de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c.c. o art. 13, I, ambos da Lei de Licitações, c.c. o art. 9º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 114 de 20/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

É o OPINATIVO, *sub censura*.

[1] [http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_114\\_20042010\\_27122012143436.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_114_20042010_27122012143436.pdf)

[2] Art. 9º O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário serão obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§1º Os **Tribunais de Justiça dos Estados poderão utilizar** as bases de preços dos respectivos Estados da Federação, bem como aqueles fixados pelos **órgãos estaduais responsáveis por obras e serviços de engenharia**, quando esses apresentarem valores menores dos que os da Caixa Econômica Federal.

§2º omissis

§3º Nos casos em que o SINAPI ou o Sicro não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, ou estadual para os Tribunais de Justiça dos Estados, incorporando-se às composições de custos dessas tabelas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI.

[3] <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53652-04.11.2008.html>



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Saladino, Coordenador de Gabinete**, em 03/05/2019, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjmosp.jus.br/verifica.php> informando o código verificador **0229715** e o código CRC **A65DF3DE**.



---

19.1.000000885-0

0229715v2